

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2000

(Aensos: PL 4.145/01, PL 4.277/01)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre os autos de infração relacionados a infrações detectadas por aparelhos eletrônicos.

Autor: Deputado LUÍS BARBOSA

Relator: Deputado RAIMUNDO SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – determinando que ao ocorrer infração prevista na legislação de trânsito e detectada por aparelho eletrônico, deverá ser lavrado auto de infração constando, além das informações previstas pelo art. 280 do referido Código, a foto do veículo infrator, laudo de aferição do equipamento, indicação da velocidade máxima permitida no local e enquadramento legal da infração cometida.

Em sua justificação, o autor aponta que o principal objetivo da proposição é apresentar todas as provas possíveis de que a infração foi realmente cometida a fim de dirimir os inúmeros questionamentos havidos quanto às condições de confiabilidade apresentadas pelos aparelhos eletrônicos.

Aensos ao PL 3.193/00 tramitam os Projetos de Lei nº 4.145, de 2001 e nº 4.277, de 2001, ambos de autoria do Deputado LUIZ BITTENCOURT.

A primeira proposição acrescenta parágrafo ao art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro e determina a exigência de foto do veículo infrator na notificação de multas aplicadas por radares e lombadas eletrônicas.

O segundo projeto de lei, por sua vez, acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre requisitos para imposição de multas derivadas de infrações de trânsito registradas por aparelho eletrônico, equipamento audio-visual ou outro meio tecnologicamente similar.

A matéria é de competência conclusiva das comissões. Foi examinada, primeiramente, no mérito, pela Comissão de Viação e Transportes, que concluiu pela aprovação dos três projetos na forma de substitutivo.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.193, de 2000, nº 4.145, de 2001 e nº 4.277, de 2001.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à iniciativa legislativa (art. 61) foram obedecidos. Da mesma forma, não se observa nenhuma afronta às demais normas de cunho material.

No que se refere ao aspecto de juridicidade, há de se afirmar que o projeto foi elaborado em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

Quanto à técnica legislativa, as proposições estão adequadas à Lei Complementar nº 95, de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis. No entanto,

faz-se necessária a apresentação de emenda ao PL 4.145, de 2001 a fim de alterar a numeração do parágrafo e substituir a expressão “(AC)” pela expressão “(NR)”.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.193, de 2000, nº 4.145, de 2001, com a emenda em anexo e nº 4.277, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.145, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 4º - A, referido no art. 1º do projeto a seguinte redação:

“§ 5º Da notificação de multas aplicadas por radares e lombadas eletrônicas deverá constar foto do veículo infrator, registrada no momento do cometimento da infração. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado RAIMUNDO SANTOS
Relator